Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-958/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7398/2014
PROTOCOLO	**:**	1492538
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO N. 149/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização do instrumento contratual, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 149/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 149/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., havendo sido o procedimento de formalização do seu instrumento analisado pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerado regular, conforme os termos da Análise n. 13810/2014(peça n. 7).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13805/2014 (peça n. 8) opinando pela "*Legalidade e Regularidade da formalização contratual, com fundamento no inciso II do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da RNTC/MS 076/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que a etapa relativa à formalização do instrumento de Contrato n. 149/2014, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento de formalização do Contrato n. 149/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira do Contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 149/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto